

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SHIRLEIDE VICTOR ARAÚJO LANDIM

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO SUBSTITUTA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.**

Campina Grande-PB

2018

SHIRLEIDE VICTOR ARAÚJO LANDIM

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO SUBSTITUTA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em Campina Grande-PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Professor Orientador: Camilo de Lélis
Diniz de Farias

Campina Grande-PB

2018

L257p

Landim, Shirleide Victor Araújo.

Política migratória brasileira: uma análise da nova lei de migração substituta do estatuto do estrangeiro / Shirleide Victor Araújo Landim. – Campina Grande, 2018.

39 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Direitos Humanos – Migrantes – Brasil. 2. Política Migratória Brasileira. 3. Lei de Migração – Brasil. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

CDU 342.7-052.72(81)(043)

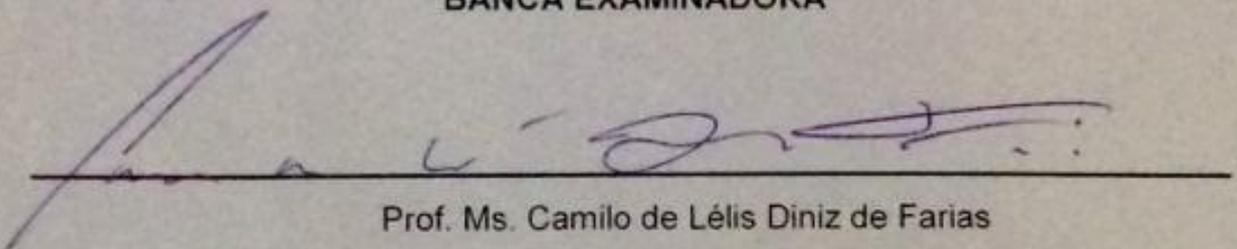
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

SHIRLEIDE VICTOR ARAÚJO LANDIM

POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO SUBSTITUTA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Aprovada em: 14 de Dezembro de 2019.

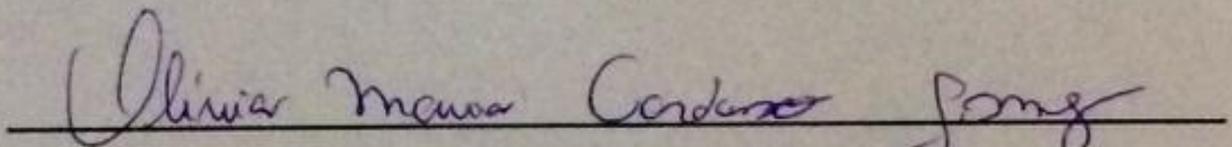
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

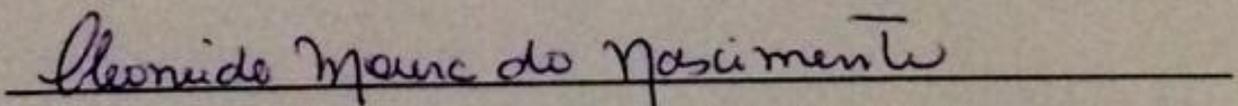
(Orientador)



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Dra. Cleoneide Moura Nascimento

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico e agradeço primeiramente a Deus por ser essencial em minha vida, o autor, meu guia e meu socorro bem presente, ao meu avô (in memoriam), idealizador e incentivador da minha trajetória a Campina Grande, na década de 80, onde conclui meu primeiro curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente: A Deus, a quem devo minha vida e pela oportunidade.

A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas, com toda paciência em todos os momentos.

Ao meu esposo Eucélio por sempre me incentivar e me compreender nos momentos difíceis.

Ao orientador Prof. Camilo que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho, com sua contribuição e aprendizados dispensados.

A minha querida amiga e colega Anna Karina Nóbrega pelo companheirismo e disponibilidade em me auxiliar em vários momentos.

“Quando um estrangeiro viver na terra de vocês, não o maltratem. O estrangeiro residente que viver com vocês será tratado como o natural da terra. Amem-no como a si mesmos, pois vocês foram estrangeiros no Egito. Eu sou o Senhor, o Deus de vocês.”

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar as modificações trazidas pela nova Lei de Migração (lei 13.445/17) que revoga o Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/80) e lança o Brasil em uma nova política de tratamento aos migrantes. Essa nova lei altera de forma bastante significativa as políticas adotadas pelo governo no tocante a seu tratamento e com redação principiológica baseada em direitos e garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal de 1988. Atualmente as políticas em cenário internacional, principalmente os países foco de rotas migratórias na Europa, e América do Norte, mantêm seu eixo na segurança nacional, assim como na condução de perfis de (i)migrantes que possibilitem a produtividade naqueles países. Neste contexto mundial, o Brasil contradiz esta costumeira política internacional adotada por países desenvolvido e abraça disposições e princípios enraizados em direitos humanos, demolindo barreiras e construindo um entendimento mais humanitário e assistencialista no tratamento disponibilizado legalmente ao imigrante e visitante, ao combater frontalmente crimes de xenofobia, racismo e qualquer outra forma de discriminação.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Migrantes – Lei 13.445/17

ABSTRACT

This research aims to analyze the changes brought by the new Migration Law (law 17/13,445) repealing the statute from abroad (Act 6,815/80) and launches the Brazil in a new policy of treating migrants. This new law amends valuably the policies adopted by the Government regarding your treatment and with principiológica writing based on fundamental rights and guarantees laid out in the Federal Constitution of 1988. Currently the policies in the international arena, especially the focus countries of migratory routes in Europe and North America, keep your axis on national security, as well as in the conduct of (i) migrant profiles allowing productivity in those countries. In this global context, the customary international policy that contradicts Brazil adopted by developed countries and hold provisions and principles rooted in human rights, tearing down barriers and building a more humane and understanding assistance in the treatment made available legally to the immigrant and visitor, to combat xenophobia, racism crimes head-on and any other form of discrimination.

Keywords: Human Rights - Migrants - Law 13.445/17

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO MIGRATÓRIO NO BRASIL	14
1.1 DIREITO MIGRATÓRIO NA HISTÓRIA DO BRASIL	14
1.2 POLÍTICA BRASILEIRA ATUAL DE MIGRAÇÃO	21
1.3 CONTEXTO HISTÓRICO E PRINCÍPIOLÓGICO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO EM 1980.	22
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENFATIZADOS NA LEI DE MIGRAÇÃO	26
3. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NA LEI DE MIGRAÇÃO	29
3.1 MUDANÇAS PRINCÍPIOLÓGICAS QUE NORTEARAM A LEI 13.445/17	29
3.2 MEDIDAS COMPULSÓRIAS NA LEI DO MIGRANTE	30
3.3 CRIME DE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL NO BRASIL	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A situação da regulamentação jurídica do migrante no Brasil sofreu uma modificação expressiva em 24 de maio de 2017 ao ser promulgada a “nova” Lei 13.445, assinada pelo presidente Michael Temer, que institui a Lei do Migrante.

Nesta lei, além das diretrizes de políticas públicas, estão dispostos os direitos e deveres dos migrantes que pretendam ficar temporária ou definitivamente no país, assim como os visitantes. Porém, a principal modificação nesta lei diz respeito ao seu conteúdo principiológico que tem por pano de fundo o reconhecimento dos direitos humanos na seara dos direitos e garantias fundamentais - que rezam a Constituição Federal de 1988 - ao tratar todos os imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes, apátridas e principalmente os refugiados, de maneira humanitária e assistencialista, indo na contramão das atuais e predominantes políticas internacionais.

Este tema se mostra de fundamental relevância, no tocante a sua abordagem comparativa com o revogado Estatuto do Estrangeiro datado de 19 de agosto de 1980 pela lei 6.815, visto que este possuía a perpetuação de políticas de segurança nacional marcantes, e a discriminação étnica, ao favorecer a migração de algumas nacionalidades estrangeiras em detrimento de outras. Porém, se faz necessário a comparação da nova lei com o estatuto revogado ao considerar as ponderações feitas por Nora (1993), quando o autor afirma que, não podemos entender o presente sem que antes venhamos remontar as memórias do passado, que explicarão de forma histórica a política anteriormente adotada pelo Brasil quanto ao tratamento concedido aos migrantes. Assim, dando sequência a este entendimento ele afirma que:

Com este objetivo específico de analisar as modificações significativas que a nova Lei de Migração trouxe para o norteamento das políticas públicas no Brasil, como inovação de sua postura histórica sobre o tema, será necessário analisá-las face a lei revogada do Estatuto do Estrangeiro, assim como as influências por parte dos meios midiáticos que impulsionaram sua publicação, e os reflexos desta lei no cenário internacional na contrapartida dos compromissos assumidos pelo país.

Na Constituição Federal de 1988, caracterizada em seu bojo como sendo uma Constituição aberta, devido a influência que outrora poderia sofrer em suas relações internacionais, dá redação no art 4º, II sobre a prevalência dos direitos humanos. Ainda no art.5º, parágrafo 2º e 3º, é expresso e claro que, os tratados internacionais

sobre direitos humanos, atendidos os critérios de aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais. Sobre o assunto, versa o atual ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, da importância dos tratados internacionais no que tange aos direitos humanos, ao afirmar:

Atualmente, os tratados são considerados a fonte mais importante do Direito Internacional, não apenas por força da sua multiplicidade, mas também porque, em regra, os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional são por eles regulados. Ademais, diz-se que o tratado é a mais democrática das fontes do Direito Internacional, uma vez que os Estados participam diretamente da sua elaboração. (MELLO, 2004, p. 224)

Nesta linha de raciocínio, entendemos a importância que o Brasil assumiu ao se tornar signatário de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. Ora, se a própria Carta Magna está sujeita a sofrer alteração com força de emenda constitucional, não seria harmônico e consoante que sua legislação infraconstitucional negar seguir o mesmo entendimento. Um exemplo clássico foi, a revogação de decretação de prisão no Brasil por ser o condenado considerado depositário infiel, oriundo da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), datada em 1969, mas ratificada no Brasil em 1992.

Com foco na proposta da pesquisa, essa modificação ocorrida com a revogação do Estatuto do Estrangeiro já era motivada e aguardada pela ONU (Organização das Nações Unidas), que publicou estarmos vivendo a maior crise humanitária do século, devido a situação dos refugiados que fogem de seus países por sofrerem perseguição política e/ou guerras civis. A ONU também defende que migrar é um direito que assiste a todos, e ansiava que a nova Lei de Migração atendesse a esse princípio na íntegra.

O método utilizado na pesquisa foi dedutivo, uma vez que analisará publicações, doutrina e a letra da lei. Com isso, “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusão de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2011, p.9).

A natureza será básica quanto a sua técnica, por se desenvolver em meio a material bibliográfico e lei específica já publicados.

A abordagem será qualitativa, pois estará disposta a considerar as modificações trazidas em lei específica, não propondo soluções, e sim análises positivadas no bojo da Lei de Migração em comparação ao Estatuto do Estrangeiro

com reflexos nas políticas públicas, relações internacionais e efetividade dos direitos fundamentais disposto na Constituição Federal de 1988. A finalidade da pesquisa será então de desenvolver e esclarecer essas modificações legais. Com isso, o objetivo da pesquisa tem cunho explicativo e exploratório, como explica Antonio Carlos Gil da seguinte forma:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. (GIL, 2008, p. 27)

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2008, p. 28)

Os procedimentos técnicos utilizados serão de uma pesquisa teórica, que se baseará em pesquisa documental e bibliográfica, se desdobrando inicialmente com foco na pesquisa documental, visto que o tema requer uma análise rica do texto da lei, vindo em seguida a necessidade do conhecimento doutrinário que auxilie a interpretação teleológica da norma. Os estudos exploratórios estarão voltados à área de Direito Constitucional, Direito internacional Público e Privado, assim como sua base será a Constituição Federal/88 e Leis Específicas, livros, buscas eletrônicas e artigos científicos que tratem sobre o tema proposto. Será levado em consideração pesquisas com levantamento histórico sobre a legislação publicada no Brasil que data o período do Império, seguida do início da República e dados culturais que impliquem no esclarecimento da herança normativa sobre as políticas públicas direcionadas ao (i)migrante. Sendo assim, esclarece ainda Antonio Carlos Gil que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p. 51)

A presente pesquisa estará dividida em três capítulos, onde no primeiro serão apresentados dados introdutórios ao tema proposto, desenvolvendo a pesquisa de forma histórica ao analisar a herança normativa do direito do migrante no Brasil, o

cenário atual das políticas públicas e como floresceu. Neste capítulo também será exibida a importância da influência dos direitos humanos dispostos na Constituição de 1988 face a Lei de Migração, revogando o tratamento costumeiro discriminatório direcionado aos imigrantes.

No capítulo dois serão esmiuçadas, com cunho analítico, as principais modificações normativas entre as duas leis. No terceiro e último capítulo, a pesquisa tratará as políticas de forma comparativa entre o posicionamento adotado pelo Brasil, com o atual cenário internacional, e o desafio do tratamento concedido aos refugiados, assim como a nova redação dada ao Código Penal Brasileiro.

1. DIREITO MIGRATÓRIO NO BRASIL

1.1 DIREITO MIGRATÓRIO NA HISTÓRIA DO BRASIL

Para compreendermos as mudanças recentes ocorridas na política migratória nacional, se faz necessário olharmos para o passado, rever a trajetória percorrida pelo Brasil no tocante a imigração de estrangeiros, desde a colonização, passando pelo período do Império, o início do governo republicano, os decretos publicados durante a ditadura militar, até chegarmos hoje a inovadora aprovação da nova Lei de Migração brasileira pelo Congresso Nacional.

Com este intuito, analisaremos principalmente documentos legais, decretos que datam de 1824 a 1980, que são especificamente os decretos-lei publicados no Brasil com a pretensão de traçar um perfil de adoção das políticas públicas, que evidenciavam o perfil do imigrante desejado, atendendo a ideologias de segregação e discriminação racial.

De acordo com os estudos publicados pelo historiador francês Pierre Nora, é fundamental buscar na memória da legislação estudada, sua relação com a história de um povo por ser este o caminho ao entendimento de sua cultura, ideologia, valores e educação, refletidas na elaboração de leis que os regem. Para o historiador mencionado, a memória caminha em um movimento de transformação constante, sendo revitalizada, interpretada, passível, portanto, de alterações em seu curso e esquecimentos (NORA, 1993).

Tudo o que é chamado hoje de memória não é, portanto, memória, mas já história. Tudo o que é chamado de clarão da memória é a finalização do seu desaparecimento no fogo da história. A necessidade de memória é uma necessidade da história. (NORA, 1993, p. 14)

Assim será possível analisar e conhecer a identidade do povo brasileiro, e interpretar a pretensão jurídica do governo, explícito em leis que ditavam o tipo de tratamento direcionado ao (i)migrante estrangeiro e o perfil pretendido para compor esta população migratória.

Desde o descobrimento das terras brasileiras em no ano de 1500, sendo batizada com oito nomes que antecederam Brasil, a Terra de Vera Cruz (1503) – nome

inicial mais usado -, foi colonizada por estrangeiros, que ao chegarem subjugaram os indígenas locais. Esses imigrantes em sua maioria portugueses, foram estimulados economicamente pela coroa portuguesa, através da oportunidade de emprego, ofertas generosas de vantagens financeiras e promessas de enriquecimento divulgada a trabalhadores europeus.

Essa problemática então, remonta aos tempos de colonização, sendo discutidos principalmente em esfera midiática, governamental e de forma jurídica. Neste cenário, a relevância do tráfico de escravos no Brasil, trazidos da África é de suma importância para percebermos a predominância dos negros no país por centenas de anos, mexendo diretamente com a discriminação que percebemos nos textos de lei publicados e perpetuados na história jurídica, como veremos mais à frente. A relação do Brasil com a migração é explicada por Barreto da seguinte forma:

A imigração no Brasil começou com os próprios descobridores, os portugueses, no processo de colonização. Posteriormente, com o desenvolvimento da lavoura, principalmente para exportação, tivemos a imigração forçada de africanos que chegaram ao Brasil como escravos. Entretanto, com o fim da escravidão, tornou-se imperiosa a vinda de imigrantes para suprir a necessidade de mão-de-obra para as pequenas propriedades, que objetivavam o desenvolvimento e a segurança do sul do país, bem como para a lavoura cafeeira de exportação. Nesse contexto, chegaram italianos, alemães e japoneses. (BARRETO, 2001, p. 64)

Importante observar que, com o fim da escravidão no Brasil, decretada pela Lei Áurea, oficialmente Lei Imperial n.º 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, não se fazia necessário o estímulo do ingresso de imigrantes estrangeiros, visto que a estimativa de entrada de escravos africanos no país foi de 5.848.266 milhões, entre o ano de 1501 e 1875. Estas informações estão de acordo com um relatório anual apresentado oficialmente pelo Ministério da Agricultura, no qual é estimado que em 1887 havia no país 723.419 pessoas escravizadas, um ano antes da assinatura da Lei Áurea, que culminou com a Abolição da escravidão (MARINGONI, 2011).

Foi neste cenário que se sucedeu um verdadeiro caos social com a abolição da escravidão, pois o povo precisava de políticas governamentais que os assistissem com empregos e políticas reparatórias à escravidão, visto que antes da abolição, milhares de famílias marginalizadas já careciam de assistência e estrutura do mínimo necessário de dignidade. Porém, ao invés de ter como foco a elaboração de políticas governamentais que resolvessem estes problemas, o governo se posicionou de outra

forma. Os decretos-lei que surgiram, buscava o estímulo de imigrantes estrangeiros, principalmente europeus, com o objetivo de aqui montar colônias, possibilitando o clareamento da pele dos brasileiros, já que a predominância era negra, devido ao tráfico de escravos africanos.

A entrada de estrangeiros no Brasil, embora com franca ocorrência desde a vinda de portugueses em 1500, intensificou-se com o decorrer dos séculos, em especial com a abolição da escravatura e a adoção de políticas eugênicas, que privilegiaram os imigrantes de origem europeia em detrimento dos de origem africana e/ou de outras nacionalidades, ou ainda àqueles que, de forma forçada ou voluntária, vieram ao Brasil sem possuir pele branca e sangue europeu (MENEZES, 2001).

A ideologia do branqueamento tomou voz forte no decreto publicado por D. Pedro I em 31 de março de 1824, quando estabeleceu que, na Província de São Pedro do Sul, atual Rio Grande do Sul, fosse reconhecida a colônia alemã. Vejamos:

Esperando-se brevemente nesta Corte uma Colônia de Alemães, a qual não pôde deixar de ser reconhecida utilidade para este Império, pela superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa, tanto nas artes quanto na agricultura. (BRASIL, 1824, p. 58)

Nesse contexto, se deram grandes fluxos migratório entre o século XIX e XX tendo como principal objetivo e pano de fundo, a migração de estrangeiros europeus por serem brancos. Parte da sociedade civil deu forma a este debate político e ideológico no Brasil em esfera política e governamental, tomando a ideologia do branqueamento como adequada para os conduzir ao caminho do embranquecimento da população, e usaram como uma de suas bases, desde o final do século XIX a teoria científica de Joseph Arthur de Gobineau, com fulcro em uma visão poligenista da sociedade, ou seja, que concebia a existência de diversas linhas para a existência da humanidade, e segundo a qual o “cruzamento inter-racial” era condenado (CARONE, 2002, p. 14).

Uma parte da sociedade defendia a miscigenação, com o intuito de setorizar a população com aqueles considerados aptos civilmente “civilizar, tutelar ou absorver as raças com desenvolvimento num estágio inferior” (CARONE, 2002, p. 15), assim como, outra parte da sociedade ansiava que a industrialização do país se desse pela mão-de-obra especializadas dos europeus. Suas esperanças de desenvolvimento

industrial estavam nessa capacitação apontada aos europeus.

Dessa forma, as políticas adotadas pelo governo convergiam na captação da imigração de estrangeiros europeus, com foco na economia nacional com o desenvolvimento da indústria, pois os consideravam capacitados, e no branqueamento da população.

Um dos marcos dessa política governamental migratória foi a Lei 60, de 1850 conhecida como Lei de Terras. Em seu artigo 18, é regulado o agenciamento da vinda de estrangeiros para o Brasil, realizado por representantes do governo brasileiro no exterior. Esses métodos de aliciamento de estrangeiros contavam desde propagandas publicitárias aos imigrantes desejados, assim como a promessa de “... concessão de terras férteis, subsídios e passagens (nem sempre concretizadas)” (SEYFERTH, 2001, p. 138).

De acordo com o artigo 18 da Lei de Terras:

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente. (BRASIL, 1850)

Como se pode constatar no artigo supracitado, as políticas governamentais de migração favoreciam as colônias de imigrantes, sendo os alemães imigrantes prediletos naquele contexto político, em desfavor dos belgas, franceses, irlandeses e principalmente os de origem africana, chineses e hindus, considerados como “raças inferiores” (SEYFERTH, 2001, p. 139).

Depois dos alemães, a predileção se seguiu aos italianos, espanhóis, suíços e poloneses que possuíssem talento na agricultura e histórico de sucesso, assim como a pele branca por motivos do branqueamento. Assim, o segundo eixo no qual se sustentava tais políticas, tinham cunho na produtividade e busca no desenvolvimento econômico, desprezando a capacidade da população oriunda da escravidão que povoava grande parte do país.

Após estes períodos, percebesse a intercalada de momentos de repressão a (i)migração nacional como no primeiro governo Vargas (1930-1945) e durante o regime militar (1964-1985), e em momentos de evidente estímulo à entrada de

imigrantes estrangeiros como no final da segunda guerra mundial e na época da redemocratização.

Em suma, na República velha imperou a busca pelo branqueamento da população, o traço pelo perfil de imigrante desejado em desfavor de outras etnias como os africanos, asiáticos e indígenas.

Durante o primeiro governo Vargas, temos como fundamentação decretos-lei que restringiam a entrada de imigrantes (1930), proibição total de imigração (1932), regime de cotas para imigração (1934) e a utilização da Lei de Segurança Nacional para expulsar e aumentar restrições à entrada de imigrantes com perfil indesejado.

No período pós segunda guerra mundial, percebe-se avanço e abertura das portas no Brasil para a migração, no momento em que o país assina acordos com a ONU para receber refugiados. Estes grupos seriam recebidos após aprovação do governo, porém, mantem a busca pelo perfil desejado de imigrantes para abastecer a classe de trabalhadores com o objetivo de desenvolvimento econômico.

Em seguida, no regime militar o país se afasta de políticas que atendam aos direitos humanos e se fecha ao recebimento de refugiados, voltando o eixo à questão de segurança nacional, gerando em 1980 o Estatuto do Estrangeiro.

Na redemocratização percebe-se da retomada da abertura de recebimento dos refugiados no país, e o apoio dos direitos humanos volta a circundar todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em 1996 temos a primeira afronta ao Estatuto do Estrangeiro quando foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos, prevendo a criação de uma nova lei que o reformulasse, e criasse lei específica para o refugiado. Neste contexto, em 1997 temos a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) que de forma expressiva atua no cenário nacional.

Por fim, temos em 2013 a proposta da nova lei de imigração, sendo aprovada em 2017 com alguns vetos, mas comemorada pelos meios midiáticos como grande avanço do Brasil no tocante a susa política de migração, possuindo como pano de fundo os direitos humanos, ao combater os crimes de xenofobia, e tratar a todos de forma igual, em harmonia com a Carta Magna vigente e os tratados internacionais de direitos humanos.

Vejamos o disposto na letra da Lei 13.445/17, no art 3º e 4º, ao tratar dos princípios e das garantias:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (BRASIL, 2017)

Estes princípios dispostos no artigo supracitado, busca garantir os direitos e fundamentais encontrados em nossa Carta Magna, entrando em total harmonia com os Direitos Humanos tão sofridamente conquistados no mundo, visto defender o direito de igualmente todos desfrutarem de oportunidades e tratamento em toda e qualquer esfera.

1.2 POLÍTICA BRASILEIRA ATUAL DE MIGRAÇÃO

Em face desse histórico de adoção de políticas migratórias brasileiras que permeiam não só a seara jurídica quando da decretação de leis, mas também a visão cultural exposta pela sociedade civil, sob a influência da mídia e matérias jornalísticas alienatórias; a nova Lei de Migração brasileira rompe barreiras que perpetuaram no país desde o período do Império e início da República, nos séculos XIX e XX.

Essas políticas governamentais possuíam como eixo principal a segurança nacional, assim como o foco no desenvolvimento econômico ao manter um perfil determinado de imigrantes desejados, por mais que este imigrante aliciado com propostas de prosperidade mudasse, dependendo do contexto político e entendimentos/desentendimentos com os colonos aqui já residentes.

Quando da elaboração do Estatuto do Estrangeiro de 1980, o qual foi revogado na publicação da Lei do Migrante em 2017, a Doutrina de Segurança Nacional era latente, justificando seu contexto histórico, ainda em regime militar, que considerava

o imigrante como possível ameaça a segurança nacional, assim como aos postos de trabalho que deveriam ser direcionados aos brasileiros natos, carentes de políticas de governo que os favorecessem. Também discriminava algumas etnias, alimentando o crime de xenofobia perpetuado culturalmente e politicamente no país.

Percebe-se que esta doutrina perpetua na nova lei, gerando inclusive algumas decepções nos meios midiáticos que participaram das propostas desta lei, devido ao veto de alguns artigos que constavam no Projeto de Lei 288/2013, proposto pelo senador Aloysio Nunes Ferreira.

Já a nova lei, traz em seu bojo a efetivação dos direitos humanos, apontados na Constituição Federal do Brasil de 1988, e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos, conhecido como o Tratado Internacional de San José da Costa Rica. Ante esses direitos humanos evocados na nova lei, o migrante possui maior liberdade de ir e vir – almejado pelos direitos humanos por entender que a migração é um direito universal do homem -, outro aspecto marcante da Lei do Migrante é o combate a xenofobia. Esses aspectos serão devidamente expostos na pesquisa, nos tópicos seguintes, em consonância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988.

1.3 CONTEXTO HISTÓRICO E PRINCIPIOLÓGICO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO EM 1980.

Durante a Guerra Fria, a principal arma empunhada mundialmente era a ideologia; naquele momento marcada de forma clara e forte entre dois lados, o ocidental com o capitalismo e o oriental com o comunismo. A vitória de um dos dois lados passaria por um aspecto geopolítico que marcou definitivamente a história da humanidade.

É neste contexto da história que nasce no Ocidente a Doutrina da Segurança Nacional, que tinha como objetivo peneirar toda e qualquer iniciação ideológica comunista em países ocidentais. Seus objetivos era preservar a integridade nacional, a integridade territorial, a democracia, paz social, o progresso e a soberania daquela nação. Estariam ameaçados estes objetivos, segundo a ótica capitalista do conflito, pelo posicionamento de ideologias autoritárias e expansionista que fomentam a guerra

no comunismo.

A Doutrina da Segurança Nacional (DSN), em combate ao comunismo, fortalece o Estado para imprimir estes objetivos, se necessário com o uso da força, com a pretensão de resguardar o Estado da influência do comunismo. Para isso, todos os setores do Estado precisam estar envolvidos, desde os recursos humanos, naturais, sociais, políticos, econômicos, culturais, psicológicos e principalmente os militares, que são chamados de Poder Nacional.

Segundo Ananda Simões Fernandes (2009):

[...] o primeiro ato que indicou a adoção da Doutrina de Segurança Nacional na América Latina foi a Declaração de Caracas de 1954, que tratava da formação de Escolas Militares nos países deste continente bem como da associação de instituições civis. (FERNANDES, 2009)

O Brasil se localiza em um ponto geograficamente estratégico, e território vasto, configurando-se como porta de entrada pelo Oceano Atlântico, e assim possuía papel fundamental no conflito entre os capitalistas e os comunistas. Dessa forma, as estratégias militares eram de suma importância para desarticular a “ameaça comunista” que existia em torno do nosso país.

No governo de Eurico Gaspar Dutra, em 1946 até 1951, foi iniciada a Doutrina da Segurança Nacional. Já no governo Vargas, chegou ao seu ápice no segundo mandato, com cunho nacionalista ao promover a criação de institutos civis que serviriam ao interesse dos militares, assim como a política econômica defendida pelos Estados Unidos da América.

Começa assim o ideal de Doutrina de Segurança Nacional, com o objetivo imaculado de defender a nação de toda e qualquer ameaça ideológica com traços comunistas que viessem a desvirtuar os valores constitucionais evocados na Carta Magna.

Necessário se faz mencionar que, esta perspectiva iniciada no campo das ideias, posteriormente vai dando base até mesmo ao uso das armas como mostrou a história. Nas palavras de Alves, a Doutrina de Segurança Nacional, foi materializada através de Atos Institucionais que chegaram a modificar a interpretação da Constituição Federal de 1967:

Legalizava muitas das medidas excepcionais decretadas nos atos institucionais e complementares. Modificada em 1969, ela fornecia ao Estado de Segurança Nacional os fundamentos de uma ordem política institucionalizada. Em algumas de suas seções mais importantes, a Constituição de 1967 regulamentava a separação de poderes e os direitos dos estados da federação, definia o conceito de Segurança Nacional, caracterizava os direitos políticos e indivíduos e institucionalizava os modelos econômicos. (ALVES, 1989, p. 105)

Ao analisarmos a Constituição de 1946, em seu art. 28, parágrafo 2º, apenas as ameaças externas eram entendidas como ameaça. Porém, durante o Regime Militar, na Constituição Federal de 1967, em seu art. 8º, inciso VII, *alínea* “c” e no art. 89, *caput*, adiciona-se a ideia de inimigo interno, onde um nacional ou estrangeiro aqui residentes, poderiam contribuir para o inimigo em comento, o comunismo. Neste contexto deu-se o AI-5, que que suspendeu direitos políticos, o *habeas corpus*, e aprovou a Lei de Segurança Nacional voltada ao combate do inimigo interno que viesse a propagar ideologias comunistas em território nacional.

Segundo A Comissão da Verdade, havia o Centro de Informações do Exterior (CIEX), o qual trabalhava junto com o Ministério das Relações Exteriores, trocando informações, com a finalidade de monitorar pessoas que pudessem de alguma forma subverter à ordem:

A colaboração do Ministério das Relações Exteriores (MRE) com a política repressiva do regime, na área de informações, não se limitou às atividades do Centro de Informações do Exterior (CIEX) – estrutura clandestina criada em 1966, no âmbito do MRE, para funcionar como serviço secreto voltado à busca encoberta de informação e interlocução com os serviços de inteligência estrangeiros. Em paralelo havia no MRE, como em todos os outros ministérios civis uma Divisão de Segurança e Informações (DSI). O CIEX e o DSI foram os dois pilares da colaboração do MRE com o aparelho repressivo. (BRASIL, 2014, cap. 5, p. 257)

É exatamente neste contexto histórico que o Estatuto do Estrangeiro é criado, em 19 de agosto de 1980, em um momento em que nosso país vivia o Regime Militar e a Doutrina de Segurança Nacional bravejava nas políticas de segurança pública, ante o combate contra o comunismo, sendo assim, o estatuto mais um instrumento utilizado pelo regime militar.

No artigo segundo do referido estatuto, dispõe que: “na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à **segurança nacional**, à organização institucional, aos

interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional". (grifo nosso).

Além do artigo segundo, alguns outros artigos mostram de forma evidente o conteúdo xenofóbico que a norma continha, assim como o interesse direcionado a ordem econômica do Brasil, assim como o perfil desejado, ou melhor, indesejado dos países vizinhos. Importante esclarecer ao leitor, que naquele contexto histórico e econômico, as vozes gritantes dos socialistas se mostravam bastante atraentes à países que passavam por desafios econômicos, como era o caso dos países latino americanos, nossos vizinhos.

Assim sendo, a política pública adotada no bojo da norma que regulamentava a situação do estrangeiro no Brasil, ponderou a fácil sedução que estes estrangeiros latino americanos pudessem vir a sofrer, e de maneira preventiva, impõe maior rigidez a sua entrada em território nacional.

Os artigos 21 e 65 do Estatuto do Estrangeiro dispõem:

Art. 21 - Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da **segurança nacional**, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

Art. 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a **segurança nacional**, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único - É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. (grifo nosso)

Dessa forma, é possível perceber que o tripé sob o qual o Estatuto do Estrangeiro se equilibrava, visavam a **segurança nacional**, os **interesses econômicos** do país onde se perpetuava toda uma política voltada aos estrangeiros que aqui auxiliasse nos meios de produção, e seu cunho **xenofóbico**, no momento em que impunha maiores restrições de imigração para países vizinhos.

Para que seja possível chegar a este entendimento, se faz necessário levar em consideração a perpetuação do tratamento que o Brasil sempre deu aos estrangeiros, a começar do tempo do Império e República Velha (como já foi visto no começo da pesquisa), quando além de interesses de produção da lavoura, a questão do branqueamento da pele era uma preocupação latente da coroa, até a revogação da Lei 6.815/80 pela redação da Lei do Migrante, 13.445/17, que neste momento teve como principal impulso os meios midiáticos movidos por conquistas encontradas nos Direitos Humanos.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENFATIZADOS NA LEI DE MIGRAÇÃO

A óbvia incompatibilidade jurídica, social e política do Estatuto do Estrangeiro com a Constituição Federal de 1988 é de longe absurda. Observando o processo de redemocratização, esta incompatibilidade se estende na esfera internacional em decretos que versam sobre Direitos Humanos, a saber a Declaração de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e os Membros das suas famílias (1990), dentre vários outros.

Esta foi uma das últimas leis publicadas no Regime Militar que ainda não havia sido revogada, exigindo bastante participação da sociedade através de meios midiáticos, ONGs e a pressão por parte de Tratados Internacionais, dos quais o Brasil se tornou signatário, e precisava harmonizar suas normas infraconstitucionais.

Oportuno se faz na pesquisa, observar a influência que o país vizinho, Argentina, possuiu na elaboração da nova Lei de Migração. Entende-se que existiu significativo conteúdo transferido nas políticas (i)migratórias do país vizinho com o nosso.

No que se diz respeito a Teoria de Transferência, “conhecimento sobre políticas, arranjos administrativos, instituições e ideias de um cenário político, passado ou presente, é usado no desenvolvimento de políticas, arranjos administrativos, instituições e ideias em outro cenário político” (Dolowitz & Marsh 1996, p. 344).

Para Evelize Zampier e Samira Kauchakje, as autoras complemento a idéia de transferência política percebida quando da concepção da nova lei ao afirmem que:

Modelos já implementados em outras jurisdições podem influenciar a criação de políticas públicas. Nestes casos, fatores como interdependência entre unidades políticas (estados, governo central e unidades subnacionais, blocos regionais, etc), pressões políticas, da mídia ou da opinião pública, busca por melhores práticas ou por inovação, imposição, indução ou persuasão por organizações internacionais ou instituições financeiras internacionais, competição entre unidades, busca por legitimidade ou conformidade, etc; podem impulsionar os tomadores de uma unidade política a replicar políticas ou elementos de políticas que já foram adotadas em outros locais. [...] O Ciclo das Políticas Públicas tenta dividir o processo que envolve a existência de uma política pública, em um modelo simplificado que analisa suas etapas de criação e desenvolvimento como um ciclo deliberativo no qual cada ator ou etapa age como um incentivo ou ponto de veto para a etapa seguinte. O ciclo das políticas envolveria: a) definição da agenda – momento em que questões são inseridas ou retiradas do rol de temas passíveis de se materializar em políticas públicas; b) escolha de alternativas/formulação – quando são selecionadas as alternativas que constituirão a política; c) implementação e execução – materialização da política; e, d) avaliação – análise dos resultados e possíveis alterações. Vários estudos se desenvolvem sobre as etapas do ciclo da política. A análise da formação da agenda ou agenda setting é uma das etapas mais exploradas, motivando inclusive a elaboração de modelos como incrementalismo, equilíbrio interrompido e dos múltiplos fluxos, que serão adiante apresentados. (SILVA, KAUCHAKIE, 2012)

Com base nesta breve análise do conceito da Teoria de Transferência e seu alcance, entendemos que os fatos políticos ocorridos na Argentina, com mesmo contexto histórico no Brasil, mostraram sua influência na elaboração da nova Lei de Migração e o tratamento que o país passou a oferecer ao (i)migrante e estrangeiro.

A formação do bloco econômico MERCOSUL, proporciona certa medida de coerção sobre os estados membro. Estes blocos buscam viabilizar suas relações comerciais, atingindo de sobra as políticas públicas que possam refletir direta ou indiretamente a estas relações comerciais, com o objetivo de se fortalecerem.

Foi assim que as mudanças na situação jurídica dos estrangeiros na Argentina, serviram de norte, na elaboração da nova norma brasileira. A Argentina sempre foi vanguarda em assuntos desta natureza. Suas semelhanças dentro dos blocos regionais, assim como os períodos de ditadura sofridos pelos países sul americanos proporcionam certa influência ideológica partidária nas políticas públicas adotadas entre eles, que vão além de relações puramente comerciais.

A primeira tentativa de modificação do Estatuto do Estrangeiro, foi em 2009 com o Projeto de Lei 5.655/09, que na verdade mais era que a atualização do Estatuto do Estrangeiro, e foi substituído pelo Projeto de Lei 2.516 em 2015, inaugurando de

fato uma nova lei no tratamento ao migrante.

O Ministério da Justiça, através da Portaria nº 2.162/13, criou uma comissão composta por especialistas de diversos setores da sociedade, para elaborar uma proposta de anteprojeto de Lei de Migração e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Eram estes professores universitários, membros do Ministério Público, juristas, cientistas políticos, especialistas em direito constitucional, internacional e direitos humanos. O anteprojeto foi construído através de uma análise e estudo sobre a legislação migratória do Brasil e de outros países, com influencia considerável da vizinha Argentina, como já foi pontuado na pesquisa, devido a Teoria de Transferência, onde não só as estreitas relações comerciais, políticas e econômicas possibilitaram, como também pela essência que se encontra na redação das duas leis. Que tratam sobre a situação jurídica do estrangeiro no país.

Alguns importantes órgãos do governos foram ouvidos durante a elaboração da norma legal, sendo eles:

- Conselho Nacional de Imigração;
- Defensoria Pública da União;
- Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;
- Ministério do Trabalho e do Emprego;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e outros.

Também foram promovidas audiências públicas, reuniões com fulcro em tratar do assunto de direitos que assistam ao (i)migrante.

Em 2014 foi difundido a primeira versão do Antiprojeto, a qual foi submetida a audiências públicas, recebendo mais de vinte contribuições escritas de entidades públicas e socias, sendo estas:

- ACNUR – Brasil (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados);
- CELS (Centro de Estudios Legalis y Sociales);
- Caritas Brasil;
- Conectas Direitos Humanos;

- Defensoria Pública da União;
- COMIGRAR (Conferência Nacional Sobre Migrações e Refúgio).

Dessa forma, o Antiprojeto da atual Lei de Migração construiu seus pilares principiológicos e disposições gerais com base nos direitos humanos impetrados na Constituição Federal de 1988, e buscou abandonar a Doutrina de Segurança Nacional, a percepção xenofóbica que perpetuava a antiga norma legal no Estatuto do Estrangeiro. A garantia dos direitos individuais tomou vez e a orientação de políticas públicas assistencialistas e garantidoras dos direitos fundamentais, se fazem valer neste novo patamar legal, no qual o país se inseriu e harmonizou o tema no ordenamento jurídico.

3.PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NA LEI DE MIGRAÇÃO

3.1 MUDANÇAS PRINCIPIOLÓGICAS QUE NORTEARAM A LEI 13.445/17

A necessidade de modificação da regulamentação jurídica do migrante no Brasil era latente, se mostrando inclusive, bastante atrasada, visto que datava de 1980 a publicação do Estatuto do Estrangeiro, enquanto que a constituição Federal em 1988 trazia em seu bojo conteúdo totalmente voltado a redemocratização, respeitando as colunas de sustentação em um estado democrático de direito, em um contexto não só pós regime militar, como também mundial, pós segunda guerra mundial.

Assim, as mudanças esperadas na nova norma legal, eram esperadas e necessárias, mudando o norte das políticas públicas brasileiras, e atendendo o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, dispostos do *caput* do art. 5º da CRFB/88.

A Doutrina de Segurança Nacional, até então utilizada como base fundamental para a redação do estatuto do Estrangeiro, cede espaço ao reconhecimento dos direitos do (i)migrante que agora não sofre mais discriminação como antes. Estes direitos estão selados no art. 3º da lei 13.445/17, assim como no art. 4º, reforçando a atenção no parágrafo primeiro para a linha de raciocínio abordada, que diz:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 - II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
 - III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
 - V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
 - VI - direito de reunião para fins pacíficos;
 - VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
 - VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 - X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
 - XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);
 - XIV - direito a abertura de conta bancária;
 - XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
 - XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
- § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. (grifo nosso)**

Existindo a modificação expressa em lei dos norteadores principiológicos para, o direcionamento das políticas públicas também são afetadas, assim como toda e qualquer regulamentação em esfera cível, administrativa, penal e outras.

3.2 MEDIDAS COMPULSÓRIAS NA LEI DO MIGRANTE

No art. 4 da nova lei de migrações e determinado garantias ao imigrante iguais ao nacional, tais como: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, além de outros direitos que vão desde o direito de

associação ao acesso a serviços públicos de saúde. Situação bastante diferente do Estatuto do Estrangeiro, que tinha uma carga autoritária da ditadura militar e a nova lei do migrante se apresenta com uma postura acolhedora e humanitária.

No antigo Estatuto, era conhecido três institutos para regular a retirada de forma compulsória do migrante do país, que eram a deportação, expulsão e extradição. O novo diploma, mesmo com esta abordagem humanitária não poderia deixar de adotar medidas de retirada compulsória do migrante, visto que em certas situações se faz necessário, para garantir a soberania nacional, ou se não, o bem-estar dos seus nacionais.

Desta forma, além dos citados acima, foi acrescentado neste novo diploma, a repatriação e medidas vinculadas à mobilidade.

Na nova legislação, estas medidas compulsórias citadas acima versam em seu capítulo V, e a repatriação é a primeira medida de retirada compulsória, que diz respeito a uma medida administrativa de devolução de pessoas que se encontrem em situações de impedimento, de acordo com a redação da lei:

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa. (art. 49, Lei 13.445/17)

Não podendo esta medida ser aplicada a pessoa que se encontra em situação de refúgio e nem apátridas tanto de fato como de direito, como também aos menores de dezoito anos que se encontrem desacompanhados ou separados de sua família, a

não ser que tenha que garantir os seus direitos e a sua reintegração com seus familiares.

Ocorrendo a repatriação, é feita a imediata comunicação do ato motivado a empresa transportadora, que geralmente custeia o retorno, a autoridade consular, ou o responsável. Não ocorrendo a repatriação de imediato, que é a regra, a Defensoria Pública da União será notificada para acompanhar o caso.

Enquanto a repatriação ocorre, antes da entrada no território nacional, a deportação, prevista no art. 48 da nova lei, “Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal”, trata-se da retirada, por processo administrativo, o imigrante que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

As mudanças se deram em que a deportação será precedida de notificação pessoal, como também o prazo de concessão são, no mínimo de 60 dias para que o imigrante se regularize, podendo ser prorrogado, por igual

Medidas vinculadas a mobilidade

No seu art. 51, a Lei de migração prevê que os delegados de Polícia Federal podem representar junto ao Juízo Federal medidas cabíveis para deportação ou a expulsão:

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação. (art. 51, Lei 13.445/17)

Isso, significa que ainda pode acontecer a possibilidade de prisão para fins de deportação igual acontecia na Lei do estrangeiro, dando suportes para o exercício exagerado de poderes de prisão por policiais e a prática de deportação continuar sendo autoritária e muitas vezes arbitrária, afrontando toda carga humanista que a referida lei do migrante quer passar.

Quanto a Extradução, que outrora na antiga legislação era o ato no qual o Estado entregava o cidadão a fim de que ele fosse processado ou para execução de uma pena quando fosse julgado culpado em crimes cometidos fora do seu território, e

era solicitado a entrega desse cidadão para julgá-lo e puní-lo.

A Lei de Migração, faz o caminho contrário a Lei do estrangeiro, quanto a extradição, tem uma acolhida mais humanitária, ao invés de extraditar, dá garantias igualitárias ao migrante "a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica, trabalho, moradias, serviço bancário e seguridade social"(Art. 3, da lei de migração), são as chamadas medidas de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado que concede ou solicita a entrega da pessoa que será julgada ou condenada.

Quanto a crimes internacionais, na nova legislação não foi tratado no Capítulo das medidas compulsórias, mas sim, no capítulo que legisla sobre medidas de cooperação, visto que existe a defesa internacional, feita através de colaboração, que tem como objetivo maior a devolução do infrator da lei penal para que possa ser punido por juiz ou tribunal competente onde o crime foi cometido.

Com isto, é faculdade do país que extradita conceder ou não a extradição, para que haja a extradição, faz se necessário cumprir todos os tramites, quais sejam solicitar, por via diplomática, consubstanciado em tratado, convenção ou acordo existente com o Brasil:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.(art. 81, Lei 13.445/17)

A Lei de Migração em seu art. 82, traz um rol de impeditivos para não conceder a extradição,

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.(art. 82, Lei 13.445/17)

Deve se observar que ocorrendo a incidência do inciso I, que são os casos de nacionalidade por naturalização, o fato gerador da extradição terá que ter ocorrido anteriormente, em consonância com o parágrafo 5 da Constituição Federal.

As condições para a extradição de brasileiros estão expostas no artigo 83 da Lei 13.445 /2017.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:
I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.(art. 83,Lei 13.445/17)

Quanto as prisões cautelares não houve mudanças substanciais, a não ser no prazo que o Estado que solicita a extradição tem para formalizar o pedido, o qual passou de 90 dias para 60. Não ocorrendo a formalização do pedido de extradição, o extraditado será posto em liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.
§ 4o Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.(art. 84, Lei 13.445/17).

3.3 CRIME DE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL NO BRASIL

mesmo de maneira sucinta, se mostra interessante ao leitor o acesso ao conhecimento de que, a redação da nova Lei do Migrante, em seu art. 115, trouxe nova tipificação criminal e inseriu no Código Penal brasileiro o crime de promoção

ilegal de migração.

O respectivo dispositivo descreve como criminosa a conduta do agente que de qualquer forma, ou por qualquer meio, lícito ou não, de viabilizar a entrada de (i)migrantes, de forma ilegal.

Sobre o dispositivo legal, vejamos a letra da lei:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

I - o crime é cometido com violência; ou Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

§ 3º A pena prevista para o crime sera aplicada sem prejuízo das correspondentes as infrações conexas. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência (art. 232-A, Código Penal Brasileiro)

O sujeito ativo é comum, podendo o crime ser praticado pelo indivíduo, sem a exigência de qualquer condição especial, sendo apenas causas de aumento o exemplo do crime em comento ser praticado por funcionário público. Mas este crime pode ser cometido por qualquer pessoa. Já a vítima será o Estado. A união é vitimizada neste crime por ter a tutela jurisdicional da segurança nacional, a soberania do estado e as relações entre o Brasil e outros países afetada.

Necessário entender que quando o agente do tipo penal promove a migração ilegal, afeta estes bens jurídicos, pois usurpa do estado o direito de fiscalizar os indivíduos que entram, saem ou residem em território nacional. Sem esquecer da fragilidade que tal crime proporciona a segurança nacional, que perde o controle e capacidade de fiscalização, se tornando vulnerável ao crime organizado mundial que age no tráfico de pessoas. O território brasileiro é muito extenso, e faz fronteira com vários países, sendo se suma importância a fiscalização alfandegária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da presente pesquisa alcançou o objetivo central de analisar os principais aspectos da nova Lei de Migração, 13.445, publicada em 24 de maio de 2017. Esta lei revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, que até então perpetuava em sua norma legal, conceitos da Doutrina de Segurança Nacional, a muito retrógrado, pois desrespeitava as garantias individuais.

A mesma Doutrina da Segurança Nacional era prato cheio no revogado estatuto, para o crime de xenofobia, no momento em que especificava restrições maiores, políticas públicas mais severas aos estrangeiros que fossem oriundos de países em linhas limítrofes com o Brasil. Dessa forma, se almejava, numa contra partida ideológica direitista, o combate a recepção de ideologias socialistas, visto que, esses vizinhos sul americanos se mostravam mais suscetíveis a essas ideologias do que outros.

O contexto histórico do qual a pesquisa trata, data da época do regime militar. Motivo este para a redação do Estatuto do Estrangeiro, publicado em 1980, e sendo um dos últimos decreto-lei revogado desta época, quando a muito vinha em desarmonia com a Constituição Federal de 1988, que buscando estrutura na redemocratização normativa, recepciona no art. 5º os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como reflexo do ordenamento jurídico internacional que por sua vez exalta os direitos humanos.

Assim, foram apresentados não só os contextos históricos no momento da publicação do Estatuto do Estrangeiro – ora revogado -, como também a contribuição de várias fatias da sociedade quando da elaboração do Anteprojeto, que deu luz a Lei de Migração, bastante mastigada e veiculada por estes órgãos midiáticos em 2017.

Ainda foram abordadas na pesquisa as principais modificações proporcionada com a nova lei, não só em sua base principiológica, como também na redação da lei sobre as medidas compulsórias de expulsão do estrangeiro que se encontre irregular em território nacional.

Outra importante alteração proporcionada no ordenamento jurídico brasileiro, diretamente no Código Penal, foi a tipificação do crime de promoção ilegal de migração, onde o agente que comete tal conduta, hoje comete o respectivo crime.

A busca da criminalização de tal conduta se soma tanto ao empenho no

combate internacional e nacional ao crime organizado – os conhecidos “coiotes” – que atuam nas fronteiras entre os países da América, principalmente do Norte, como também atendem ao esforço em harmonizar o ordenamento jurídico interno, ao disposto nos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos, dos quais o Brasil se tornou signatário, ao ratifica-los com força de emenda constitucional.

Neste liame de concepções, é plausível se perceber a contribuição significativa que a publicação da nova lei trouxe, regularizando a situação jurídica do (i)migrante no Brasil, com respaldo em documentos internacionais, elevando o país a uma nova categoria, onde moram os princípios reais de garantias fundamentais do indivíduo, em um país democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de, LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. **Sinopses Jurídicas Processo Penal**. 4 ed. Leme: CL Edijur, 2015.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a Metodologia do Trabalho Científico**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2018, às 20h32min.

BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Brasília. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm Acesso em: 24 de setembro de 2018, às 01h33min.

BRASIL. Decreto n. 80 sobre Estrangeiros, publicado em 31 de março de 1824. In: IMPRENSA NACIONAL. **Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1886, p. 58.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Considerações sobre a imigração no Brasil contemporâneo**. In: CASTRO, Mary Garcia (coord.). Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD), 2001, p. 63-71.

CARONE, Iray. **Breve histórico de uma pesquisa psicossocial sobre a questão racial brasileira**. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002, p. 13-23.
<https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico> Acesso em: 24 de setembro de 2018, às 05h54min.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6 ed, São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, volume I. 15. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SANCHES, ROGÉRIO. CRIME DE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL (LEI Nº 13.445/17): BREVES CONSIDERAÇÕES. DISPONÍVEL EM: [HTTP://MEUSITEJURIDICO.COM.BR/2017/05/26/CRIME-DE-PROMOCAO-DE-MIGRACAO-ILEGAL-LEI-NO-13-44517-BREVES-CONSIDERACOES/](http://meusitejuridico.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/) . ACESSO EM 02 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16H.

SEYFERTH, Giralda. Identidade Étnica, Assimilação e Cidadania: A Imigração Alemã e o Estado Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 9, n. 26, p. 103-122, 1994.

SIMÕES FERNANDES, Ananda. **A reformulação da doutrina de segurança nacional pela escola superior de guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva**, v. 2, n. 4, jul-dez, 2009.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 105.

BRASIL, **Comissão Nacional da Verdade. 2014**, cap. 5, p. 257. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>
Acesso em: 29 nov. 18

SILVA, Evelise Zampier da; KAUCHAKIE, Samira, **Entre teorias e modelos de análise: uma proposta metodológica de pesquisa sobre transferência e difusão de políticas**, 2012, publicado em www.humanas.ufpr.br. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Entre-teorias-e-modelos-de-an%C3%A1lise-Uma-proposta-metodol%C3%B3gica-de-pesquisa-sobre-transfer%C3%A2ncia-e-difus%C3%A3o-de-pol%C3%ADticas.pdf> Acesso em: 29 de novembro de 2018.